



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003490-53.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante VANDERLEI CARLOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA KAROLINE CARDOSO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003490-53.2023.8.26.0407
2ª Vara de Osvaldo Cruz
Apelante: Vanderlei Calos de Almeida
Apelada: Maria Karoline Cardoso Cunha
Juíza de 1ª Instância: Lívia Maria Macagnan Ciciliati
Voto nº 38519.

- BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. 1. Apelo interposto pelo réu, em ação de obrigação de fazer, fundamentada na doação de veículo. 2. Além de incontroversa, ficou comprovada a doação do veículo pelo réu à autora e a assunção da obrigação, por ele, de quitar as parcelas do financiamento. Ausência de causa para revogar ou anular a doação. Alienação fiduciária do bem não impede a doação, que se confirmará com a quitação das prestações do financiamento. Inovação recursal configurada. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e não provido.

Insurge-se o réu, em “ação de cumprimento de obrigação de fazer”, contra a r. sentença de fls. 207/211, que julgou procedente o pedido, para condenar o “réu a obrigação de fazer de pagamento das parcelas vencidas do financiamento do veículo indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinar que ele pague as parcelas vincendas até a quitação do financiamento, sob pena sob pena de fixação de multa pelo descumprimento”, bem como proceder, “ao final do financiamento, com o levantamento do gravame da alienação fiduciária, promover a transferência registral da motoneta para a autora, nos termos da doação às fls. 11/12, sob pena sob pena de fixação de multa pelo descumprimento”, além de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o previsto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

O apelante sustenta (fls. 214/222) que: a) não houve doação definitiva do bem à autora, porque “apenas transferiu os **direitos** sobre ele, uma vez que o veículo ainda se encontra sob contrato de financiamento, não estando totalmente quitado”, tendo em conta que “a caracterização da doação de um bem exige que este esteja plenamente disponível para ser transferido de forma irrevogável e

sem encargos, o que não é o caso” (fl. 218); b) houve, em verdade, “cessão de direitos sobre o bem financiado, não se opondo que a apelada assumisse o compromisso de realizar a transferência do financiamento para o seu nome, assim como de continuar a quitar as parcelas remanescentes”, o que ela deixou de fazer, onerando o apelante, que ficou sem a posse e usufruto do bem (fl. 218); c) “cessou o pagamento das parcelas do financiamento não por descaso ou má-fé, mas por enfrentar sérias dificuldades financeiras”, o que, somado ao término do relacionamento com a autora, configura onerosidade excessiva na relação contratual e autoriza a revisão do contrato, nos termos do artigo 478 do Código Civil (fl. 218); d) “a apelada, ao não transferir o financiamento para seu nome e continuar usufruindo do bem, não agiu de acordo com o dever de mitigar o próprio prejuízo” e com a boa-fé na relação contratual, razão pela qual “a responsabilidade pelo pagamento das parcelas deve ser transferida à apelada, ou, alternativamente, o financiamento deve ser resolvido, com a partilha justa das obrigações” (fl. 319); e) é desproporcional e inadequada a obrigação ao adimplemento do contrato de financiamento de veículo que está na posse exclusiva da autora desde o término do relacionamento entre as partes; f) “a apelada, ao perceber a vulnerabilidade emocional e financeira do apelante, agiu com dolo ao induzi-lo a erro, simulando intenções afetivas e prometendo continuidade no relacionamento, quando seu verdadeiro objetivo era obter vantagens econômicas ilícitas”, o que revela sua má-fé no negócio e a prática de estelionato (fl. 221).

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 80/83).

O recurso foi inicialmente distribuído, em 19.11.2024, à C. 32ª Câmara de Direito Privado, rel. a E. Desembargadora Claudia Menge (fl. 234), que, pelo v. acórdão de 12.3.2025, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a esta 29ª Câmara, em razão da prevenção gerada pelo julgamento da apelação nº 1003113-19.2022.8.26.0407 (fls. 235/239), pelo que o recurso veio redistribuído em 25.3.2025 (fl. 241).

É o relatório.

Narra a inicial que o réu doou para a autora a motocicleta Honda Biz 100i, cor cinza, placa ECU1C38, RENAVAN 01266607088, ano e modelo 2021, comprometendo-se a quitar as prestações do financiamento para aquisição do veículo, objeto de alienação fiduciária.

Afirma que o réu “não vem mais pagando as parcelas regulares do financiamento junto ao banco” e que a autora “vem cumprindo sua obrigação, regularizando anualmente o licenciamento do bem conforme comprovante”, sem saber quantas prestação são devidas (fl. 3).

Formulou, então, pedido de condenação do réu a adimplir “as parcelas em atraso e as vincendas até o final do contrato de financiamento, bem como, oportunamente, realize a competente transferência administrativa do bem para a autora”, com a fixação de multa cominatória para o cumprimento da obrigação (fl. 8, repetida à fl. 135).

Na contestação (fls. 168/171), o réu alegou que a autora aproveitou da sua carência e agiu de má-fé, ao prometer dar continuidade ao relacionamento, morando na mesma casa, o que ensejou a doação, porque terminou o relacionamento cinco meses após a assinatura dos documentos de doação da motocicleta, pelo que foi ajuizada a ação de reintegração de posse do bem – processo nº 1003113-19.2022.8.26.0407. Afirmou que houve doação dos direitos sobre o bem, não do próprio bem, que é objeto de alienação fiduciária. Sustentou que não se opõe à transferência do financiamento para o nome da autora, caso ela assim prefira, nem à assunção da obrigação, por ela, do pagamento das prestações, comprometendo-se a transferir a titularidade do veículo após a quitação do financiamento. Disse que não se pode admitir a má-fé da autora nem o seu enriquecimento sem causa e que, “com o rompimento do namoro o direito sobre o bem recebido a título de presentes, doações, deve ser restituído, porque todo

o *animus donandi* nessa fase do relacionamento (namoro), baseiam-se na confiança e na certeza de que a união, seja através de casamento ou união estável, com objetivo de constitui família, ocorreria e, ocorrendo, haveria uma espécie de 'confusão patrimonial', já que esse bem seria desfrutado pelo casal, conforme prometido pela requerente" (sic, fl. 171).

Veio réplica (fls. 203/205).

É incontroverso o fato de que o réu doou à autora a motocicleta Honda Biz 110i, ano e modelo 2021, placas EK11C38, e que ele assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento, sobre estar comprovado pelo documento de "Declaração de Transferência de Posse e Propriedade de Veículo Motoneta", firmado em 26.8.2021 (fl. 12).

A existência da doação, aliás, já havia sido afirmada por esta 29ª Câmara, no julgamento da ação de reintegração de posse promovida pelo ora réu contra a autora, em 31.5.2023, na apelação 1003113-19.2022.8.26.0407, nos seguintes termos:

Neste caso, embora a inicial tenha aludido a empréstimo, ficou comprovada a doação da motocicleta objeto da lide pelo autor à ré, conforme "declaração de transferência de posse e propriedade de veículo motoneta", com firma reconhecida (fl. 48).

Então, a posse sobre o veículo decorreu da doação do veículo pelo autor, de modo que a posse da ré não é injusta, porque recebeu o bem depois de manifestação livre do autor.

"(...) Neste caso, embora a inicial tenha aludido a empréstimo, ficou comprovada a doação da motocicleta objeto da lide pelo autor à ré, conforme "declaração de transferência de posse e propriedade de veículo motoneta", com firma reconhecida (fl. 48).

Então, a posse sobre o veículo decorreu da doação do veículo pelo autor, de modo que a posse da ré não é injusta, porque recebeu o bem depois de manifestação livre do autor.

Não houve pedido inicial de anulação nem de rescisão do negócio jurídico, nem sequer apontado na inicial, o que não se admite em sede de impugnação à contestação, como pretendeu o autor ao afirmar, na réplica, que a doação é inexistente e ineficaz, pois já havia a estabilização da demanda, ficando o julgamento restrito ao pedido inicial.

Não houve pedido inicial de anulação nem de rescisão do negócio jurídico, nem sequer apontado na inicial, o que não se admite em sede de impugnação à contestação, como pretendeu o autor ao afirmar, na réplica, que a doação é inexistente e ineficaz, pois já havia a estabilização da demanda, ficando o julgamento restrito ao pedido inicial.

Nada altera a alegação do autor de que a ré praticou infração de trânsito com o veículo e de que está obrigado ao pagamento das prestações do financiamento, porque não bastam para configurar injusta a posse e porque ele se obrigou a tal pagamento (fl. 48).

Não custa observar que a doação havia entre as partes é válida entre elas, até que e se for desfeita, não relevando que o bem esteja alienado, porque a doação não produz efeitos somente em relação à financeira, mas produz em relação ao autor.

Assim sendo, sem prova do esbulho e não sendo injusta a posse, não se pode falar em reintegração de posse.

Mantenho, pois, a sentença e elevo os honorários advocatícios a 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observando-se o previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.”.

Neste novo processo, não ficou demonstrada a ocorrência de ingratidão da autora, donatária, nem foi estabelecido encargo para ela cumprir, razão pela qual não há causa para revogação da doação, na forma dos artigos 555 e 557 do Código Civil.

O réu deixou de comprovar que a doação decorreu da promessa, pela autora, de continuidade do relacionamento dos dois, com moradia na mesma casa, o que ela negou na réplica (fls. 203/204, itens 4 e 5), sem se falar, então, em doação decorrente de união estável ou casamento, cuja dissolução admitiria a revogação da doação, conforme o art. 564, IV, do Código Civil.

Sobre o tema, anota a doutrina: “Por fim, o inc. IV

veda a revogação da doação feita em contemplação de determinado casamento, demonstrando que o legislador procurou não criar embaraços para os cônjuges, preservando o matrimônio. Entendemos que esse inciso é inócuo e não reflete a atualidade do direito de família, que se preocupa com a preservação das pessoas e não de instituições. Em outras palavras, a ingratidão de um cônjuge a outro eventualmente propicia separação judicial, reparação por danos materiais e morais e ação penal. Qual a razão de afastar a revogação da doação, quando já não mais existe o afeto que o provocou?” (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Ministro Cezar Peluso. – 16ª ed. rev. e atual. – Barueri: Manole, 2022 - Comentário ao art. 564, inciso IV -fl. 585).

Se assim é, não há prova da alegada má-fé da autora, que não se presume nem se extrai das circunstâncias do caso, em que, ademais, não ficou demonstrada a lesão sofrida pelo réu, em que se traduz sua alegação de “carência” ao tempo da assinatura do documento (fl. 170).

Além disso, a obrigação assumida pelo réu não era desproporcional, para configurar a lesão (art. 157 do Código Civil), bem como não há prova de tal situação, tampouco da dificuldade financeira suportada por ele, impedindo-o ao pagamento das prestações do financiamento, como assumido, a que não basta simples afirmação.

A propósito, ao alegar dificuldade financeira, desequilíbrio na relação contratual, existência de causa para revisão do contrato, inadequação da obrigação ao pagamento e dolo e erro na vontade manifestada, o réu inovou ao apelar, porque tais argumentos não foram deduzidos na contestação, do que não se conhece.

Assim sendo, não há causa para revogar nem anular a doação feita pelo réu, que se obrigou e obriga-se a quitar as parcelas do financiamento, como constou (fl. 12), o que é necessário para o cumprimento da doação do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conclusão não se altera pela alienação fiduciária do bem (fls. 30/32), porque tal situação será superada com o pagamento das parcelas do financiamento e oportuna transferência do bem à autora.

Em suma, mantenho a sentença, elevando os honorários advocatícios a 12% do valor atualizado da causa, observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita (artigos 85, § 11, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e a ele nego provimento.

SILVIA ROCHA
Relatora